

ANEXO XX

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

1. Considerações Gerais:

Para fins do disposto neste Anexo, o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de mercadoria, bens e materiais de interesse agropecuário que devam permanecer no País durante prazo restrito.

1.1. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária:

- a) produtos de interesse agropecuário destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- b) a animais vivos, domésticos de companhia, sem finalidade comercial;
- c) animais destinados a pastoreio, adestramento, reprodução e cuidados da medicina veterinária;
- d) animais destinados à participação em exposições, feiras agropecuárias, eventos esportivos e competições internacionais, bem como os produtos de uso veterinário e para uso na alimentação dos respectivos animais;
- e) máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, quando já usados no país de origem, para promoção comercial ou prestação de serviços no Brasil; e
- f) produtos de interesse agropecuário destinados a outras finalidades, desde que o risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário envolvido, não impeça a concessão do regime.

1.2. O disposto neste Anexo, não se aplica a:

- a) animais vivos, quando procedentes de países cujo risco sanitário não permita a introdução no País, mesmo que de forma temporária;
- b) materiais de multiplicação animal;
- c) vegetais e produtos vegetais, quando procedentes de países cujo risco fitossanitário não permita a introdução no País, mesmo que de forma temporária;
- d) materiais de propagação vegetal; e
- e) outros produtos de interesse agropecuário, transportados como bagagem ou em outras situações, a critério do Mapa.

1.3. O prazo para admissão temporária será restrito ao período de realização do evento, operação ou serviço, que deverá ser descrito na correspondente Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT, respeitando-se o prazo estipulado para realização do trânsito de entrada e retorno.

1.4. Serão beneficiários do regime, as pessoas físicas ou jurídicas que promovam a importação do produto de interesse agropecuário.

1.5. O regime poderá ser concedido ainda, às seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) entidade promotora do evento a que se destinam os bens; e
- b) pessoa jurídica contratada como responsável pela logística e despacho aduaneiro dos bens.

1.6. O beneficiário do regime de admissão temporária deverá ser previamente cadastrado no Vigiagro, devendo o cadastro permanecer válido durante todo o período de vigência do regime, sob pena de indeferimento do pedido de concessão.

1.7. Para a concessão e aplicação do regime de admissão temporária deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

b) adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;  
c) utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão; e

d) identificação dos bens.

## 2. Exigências:

2.1. A solicitação de concessão do regime de admissão temporária para produtos de interesse agropecuário, será realizada mediante registro da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT.

2.2. O procedimento de fiscalização será iniciado depois registro da DAT e anexação dos documentos que sirvam à comprovação da adequação do pedido ao enquadramento proposto, bem como dos demais documentos exigidos nos Anexos específicos desta Instrução Normativa.

2.3. Para a importação de produtos de interesse agropecuário sob o regime de admissão temporária, poderão ser suprimidas as exigências dos seguintes documentos:

a) certificado de cadastro, registro ou licença do estabelecimento importador no Mapa, ou habilitação do estabelecimento exportador estrangeiro, das mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário;

b) certificado de cadastro, registro, licença ou habilitação dos produtos no Mapa; e

c) outros, quando não referentes a questões de sanidade.

2.4. Deverão ser anexados à DAT ou dossiê além dos documentos exigidos para cada tipo de produto de interesse agropecuário, os seguintes:

a) Termo de Responsabilidade, em que o beneficiário se responsabiliza pela guarda e manutenção da mercadoria durante o prazo previsto na DAT, no local e condições descritos;

b) comprovação de inscrição, carta convite e programação do evento, para os casos de que tratam as alíneas "a", "d" e "e" do item 1.1;

c) contrato para realização de serviços, para os casos de que tratam as alíneas "c", "e" e "f" do item 1.1; e

d) outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento proposto.

2.5. Os documentos de que tratam as alíneas "a" a "d", do item 2.4, deverão comprovar a natureza da operação, serviço ou evento e identificar e discriminar os produtos de interesse agropecuário objeto da solicitação de concessão do regime.

2.6. O descumprimento do Termo de Responsabilidade sujeita o beneficiário do regime às mesmas sanções administrativas previstas para o Termo de Depositário.

2.7. O Termo de Responsabilidade, poderá ser eximido nos casos de exportação temporária de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

2.8. As máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, quando já usados em seu país de origem, a serem admitidos temporariamente, deverão estar acompanhados de declaração, emitida pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, constando que a partida foi submetida a processo de desinfecção, desinfestação e limpeza, indicando o produto utilizado, a dosagem e a forma de tratamento.

2.9. A concessão do regime de admissão temporária para mercadorias, bens ou materiais de interesse agropecuário, somente se dará mediante manifestação do Auditor Fiscal Federal Agropecuário na correspondente DAT.

2.10. As Unidades do Vigiagro envolvidas na concessão do regime deverão manter controle adequado da entrada e saída das mercadorias, bens, e materiais de interesse agropecuário, tendo em vista a extinção do regime e o prazo concedido.

## 3. Procedimentos:

3.1. A fiscalização agropecuária será realizada em conformidade com o gerenciamento de risco agropecuário, que indicará os níveis de fiscalização a serem adotados, ficando as operações de admissão temporária de produtos de interesse agropecuário sujeitas aos procedimentos de fiscalização, que compreenderão, conforme o caso:

- a) análise documental; e
- b) vistoria, conferência ou inspeção física, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

3.2. Para a liberação agropecuária de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, quando já usados em seu país de origem, a autoridade agropecuária, ou os servidores das carreiras técnicas de fiscalização agropecuária, sob sua supervisão, farão a inspeção e os exames fitossanitários necessários e, caso a condição fitossanitária não seja considerada satisfatória, a partida deverá ser submetida à limpeza, desinfecção e desinfestação.

3.3. Os custos dos exames laboratoriais, de limpeza e tratamentos, quando necessários, bem como os do envio de amostras, correrão à conta dos interessados.

3.4. A liberação agropecuária será realizada em conformidade com as disposições descritas nos Anexos específicos desta Instrução Normativa, na dependência da natureza dos produtos de interesse agropecuário.

3.5. Após a liberação agropecuária o beneficiário do regime deverá anexar ao dossiê, cópia do ato concessório do regime pela autoridade aduaneira, sendo que a falta deste impedirá a autorização de novas admissões temporárias para o mesmo beneficiário, por qualquer ponto do país, enquanto não sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

3.6. Havendo interesse na prorrogação do prazo de permanência no país, o beneficiário do regime deverá solicitar sua prorrogação à Unidade do Vigiagro mais próxima do local em que a mercadoria esteja localizada.

3.7. A prorrogação poderá ser autorizada de forma automática, para os casos em que a permanência do produto de interesse agropecuário no País, não implique risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário ou suspeita de desvio da finalidade anteriormente autorizada.

3.8. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá indeferir o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária caso o beneficiário não comprove as razões para sua prorrogação ou em caso de desvio da finalidade anteriormente autorizada, de emergência sanitária ou fitossanitária, ou de suspeita de fraudes ou infrações à legislação agropecuária.

3.9. Durante a vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos produtos de interesse agropecuário, uma das seguintes providências para extinção de sua aplicação:

- a) devolução à origem;
- b) reexportação;
- c) destruição;
- d) internalização; e
- e) outras, quando autorizados por Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

3.10. A adoção das providências para extinção do regime poderá ser efetuada em Unidade do Vigiagro diversa da que concedeu o regime, devendo o beneficiário apresentar à autoridade agropecuária a DAT que autorizou a admissão do produto de interesse agropecuário, juntamente com a documentação exigida para a respectiva providência.

3.11. A devolução à origem e reexportação de bens poderá ser efetuada de forma parcial, desde que a última operação aconteça ainda dentro do prazo de vigência do regime, e devidamente autorizada pela autoridade agropecuária.

3.12. Deverão ser adotados pela autoridade agropecuária, os mesmos procedimentos de fiscalização estabelecidos nos Anexos específicos, no que couber, para fins de liberação agropecuária dos produtos de interesse agropecuário destinados à exportação ao final do regime.

3.13. Para os produtos que requeiram a emissão de certificação sanitária, zoossanitária ou fitossanitária, deverão ser observadas as exigências específicas para o tipo de produto e as disposições constantes na legislação específica.

3.14. A destruição somente será autorizada em condições de biossegurança aprovadas e em locais habilitados para esta finalidade, indicados por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, respeitando-se as exigências previstas na legislação ambiental e nesta Instrução Normativa.

3.15. Para a internalização deverão ser observadas as exigências específicas para cada tipo de produto e cumpridos todos os procedimentos administrativos exigidos, inclusive a apresentação de autorização de importação, caso necessário.

3.16. Caso o produto de interesse agropecuário não atenda aos padrões nacionais e exigências para internalização, esta deverá ser devolvida, reexportada ou destruída à custa do beneficiário.

3.17. Na vigência do regime de admissão temporária, poderá ser solicitada a substituição do beneficiário ou a mudança da finalidade em relação à totalidade ou parte dos produtos de interesse agropecuário admitidos temporariamente. A solicitação deverá ser instruída na respectiva DAT ou dossiê, ficando a autorização para substituição do beneficiário ou a mudança da finalidade, pendente:

a) de manifestação favorável do setor técnico competente, para os produtos passíveis de autorização de importação; e

b) da autorização pela autoridade aduaneira.

3.18. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá adotar quaisquer das medidas cautelares, descritas nesta Instrução Normativa e previstas em legislação específica, em casos de suspeita de irregularidades ou infrações à legislação agropecuária, bem como nos casos de risco iminente ou de emergências sanitárias, zoossanitárias ou fitossanitárias.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema (s) informatizado (s); e

b) Notificação Fiscal Agropecuária - NFA, quando couber.

5. Legislação e outros normativos relacionados:

a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

b) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;

c) Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015; e

d) Instrução Normativa Mapa nº 14, de 1º de julho de 2004.